

# Diário Oficial



## Câmara Municipal de Saúde

1

[www.diariooficialdosmunicipios.org/camara/saude](http://www.diariooficialdosmunicipios.org/camara/saude)

Salvador • Terça-feira • 04 de julho de 2006 • Ano XC • Suplemento Especial Diário Oficial dos Municípios Nº 19.163

### Lei

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2005, DE 20 DE JUNHO DE 2005

“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAÚDE,  
ESTADO DA BAHIA.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAÚDE, E DEMAIS EDIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU POR UNANIMIDADE, E A MESA DIRETORA IMBUÍDA DOS PROPÓSITOS DEMOCRÁTICOS NA PERSECUÇÃO DOS INTERESSES SOBERANOS DO POVO DE SAÚDE, EM NOME DE DEUS ROGAMOS PODERES CONSTITUÍDOS O CUMPRIMENTO DAS LEIS SOB A ÉGIDE DA ÉTICA, DA MORAL E DOS BONS COSTUMES, PROMULGAMOS E PUBLICAMOS A EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAÚDE OUTORGANDO AO POVO OS PRINCÍPIOS DE LIBERDADE E DIGNIDADE:

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAÚDE passa a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE SAÚDE, parte integrante da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, é regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observada a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º - O exercício indireto de poder pelo povo no Município de Saúde se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos na forma da legislação federal.

§ 3º - Será assegurada a participação da sociedade civil nas ações e políticas desenvolvidas pela Administração Pública nos termos da lei.

Art. 3º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – elaboração e promulgação das leis municipais e edição dos correspondentes atos normativos;
- III – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV – organização de seu Governo e Administração;
- V – recebimento e aplicação das suas rendas.

Art. 4º - O Município concorrerá, nos limites da sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e daqueles prioritários do Estado da Bahia.

Parágrafo Único – São considerados objetivos prioritários do Município:

- I – observar, cumprir e buscar os meios necessários para dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais, bem como os sociais instituídos pela Constituição Federal;
- II – garantir a todos o exercício dos direitos públicos subjetivos;
- III – preservar a identidade local, adequando-a as exigências do desenvolvimento à preservação da memória, tradição e peculiaridade locais;
- IV – assegurar aos munícipes o exercício dos mecanismos de controle de legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública, e de eficiência dos serviços públicos;

Art. 5º - O Governo Municipal é composto do Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal e do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - Substitui o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - O Município de Saúde tem por Sede o Distrito que lhe dá o nome.

Art. 7º - São símbolos do Município o Brasão, Padrão, Marca a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – Os símbolos municipais serão criados por Lei.

Art. 8º - O dia 1º de junho, em que o Município foi elevado à condição de ente da Federação, será comemorado como data cívica.

Art. 9º - O Município poderá celebrar convênios e acordos com a União ou o Estado para execução de suas leis, serviços ou decisões por intermédio de outros órgãos ou servidores públicos federais, estaduais ou de outros Municípios, exigindo-se aprovação prévia pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Sendo o convênio ou acordo gravoso ao erário do Município será prévia a autorização da Câmara Municipal sempre que o valor ultrapassar dez por cento da receita orçamentária municipal ou percentual mínimo dela.

Art. 10 - O Município poderá solicitar a União ou ao Estado da Bahia a prestação de assistência técnica, regulada em lei estadual, especialmente aqueles de escassas condições próprias de desenvolvimento sócio-econômico.

## CAPÍTULO II

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - O Território do Município será dividido, para fins administrativos, em distritos e suas circunscrições urbanas, classificadas em Cidade, Vilas e Povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

Art. 12 - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em Bairros, Distritos e Povoados.

§ 1º - Constituem-se Bairros as porções contínuas e contíguas do território da Sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas deste.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos Bairros de Sub-Sedes da Prefeitura Municipal, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo.

Art. 13 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em Povoados, de acordo com a lei.

§ 3º - Denomina-se de Vila a Sede do Distrito.

Art. 14 - A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos dependem de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observados a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Distrito poderá ser criado mediante fusão de dois ou mais Bairros ou Povoados, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 15 - São requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação Sede, de pelo menos, cinquenta moradias, de escola pública, de posto de saúde e de posto policial.

Parágrafo Único – Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão, do Órgão Fazendário Estadual e o do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 16 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA E DAS VEDAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao interesse local, no que couber, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento das atividades municipais, visando o bem-estar de seus habitantes.

Art. 18 - Observando o interesse local e legislação, aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- II – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- III – manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal e com outros Municípios;
- IV – criar, organizar, alterar e suprimir os subdistritos e distritos municipais, inclusive industriais, observada a legislação estadual;
- V – organizar a Administração Pública Municipal;
- VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII – cuidar da saúde e assistência pública, dando especial atenção à proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- VIII – instituir rede pública de ensino infantil e fundamental, sem prejuízo de atuar em outras áreas da formação estudantil;
- IX – organizar e assegurar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos municipais, inclusive os de:
  - a) transporte coletivo intramunicipal;
  - b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
  - c) cemitério e serviços funerários;
  - d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
  - e) iluminação pública;
  - f) mercados, feiras e matadouros;
- X – fixar preços públicos, inclusive pelos serviços públicos que não ensejem a cobrança de taxas;
- XI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;
- XII - promover, no que couber, adequado aproveitamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cumprindo especialmente:
  - a) zelar pelo bem-estar dos habitantes, pelas funções sociais da cidade;
  - b) assegurar a boa qualidade e a acessibilidade dos espaços públicos para uso de todos;
  - c) controlar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas vias públicas, inclusive em fachadas de prédios públicos ou privados;
  - d) controlar as construções, empreendimentos e atividades, especialmente no tocante aos aspectos urbanísticos, ambientais e de saúde pública;
  - e) controlar o comércio ambulante ou eventual.
  - f) fixar condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
  - g) interditar as obras e o uso dos imóveis em desacordo com a legislação aplicável e, quando for o caso, fazer demolir as construções irregulares ou que ameacem ruir;
- XIII – disciplinar o trânsito e transporte de veículos de modo integrado ao desenvolvimento urbano e ambiental, especialmente quanto a:
  - a) organizar e sinalizar o trânsito pelas vias urbanas e rurais e estradas municipais, bem como definir as zonas de silêncio e de tráfego com condições especiais;
  - b) controlar os serviços de cargas e descargas, fixando a área de estacionamento e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XV - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens;
- XVI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- XVII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XVIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XIX - realizar atividades de cooperação com a defesa civil, em acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;
- XX – difundir a seguridade social, a consciência ambiental, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- XXI – fomentar as atividades econômicas, especialmente a produção agropecuária, estimulando o melhor aproveitamento da terra e organizando o abastecimento alimentar;
- XXII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XXIV – estabelecer servidão administrativa ou ocupação temporária, quando necessária à realização dos serviços públicos municipais ou à concessão ou utilização de bens públicos, inclusive os prestados mediante delegação, assegurada ao proprietário ou possuidor a devida indenização, na forma da lei;
- XXV – utilizar a propriedade particular em caso de iminente perigo, assegurada ao proprietário ulterior indenização, na forma da lei;
- XXVI – promover o tombamento ou qualquer outra forma de proteção a bens municipais julgados relevantes ao patrimônio histórico ou cultural do Município;
- XXVII – instituir unidades de conservação ambiental;
- XXVIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXIX – controlar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXX – denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XXXI – instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, competindo-lhe:

- a) estabelecer ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos;
- b) organizar os respectivos planos de carreira e remuneração;

XXXII – associar-se a outros Municípios, do mesmo complexo geo-econômico e social, para a gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXIII – cooperar com a União e o Estado para a gestão de funções públicas, serviços ou obras de interesse para o desenvolvimento local;

XXXIV – firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres com entidades da sociedade civil, objetivando fomentar atividades de interesse público;

XXXV – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXXVI – estabelecer condições de segurança na movimentação, estocagem, transporte e venda de produtos explosivos e artigos pirotécnicos, provendo o afastamento entre os estabelecimentos e destes em relação às vias públicas e às áreas habitacionais, na forma da lei;

XXXVII – fiscalizar a produção, conservação, armazenamento, comércio e transporte de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como substâncias e produtos potencialmente nocivos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 19 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer natureza de culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) propriedade residencial de deficientes físicos.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades e/ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades assistenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar.

§ 5º - É vedado o uso de bens públicos, a serviço de agentes políticos municipais.

Art. 20 – Todos os pagamentos a serem efetuados pelos Poderes Públicos Municipais serão obrigatoriamente realizados através de cheques nominativos independentemente do seu valor.

Art. 21 – Fica terminantemente proibida a realização de festejos públicos de qualquer natureza por mais de oito dias consecutivos, custeados ou com ajuda financeira dos cofres públicos municipais.

§ 1º - Nenhuma entidade com finalidade lucrativa poderá receber ajuda financeira dos cofres públicos municipais.

§ 2º - Entidades filantrópicas terão subvenções de até o limite estabelecido em lei, desde que constem do Orçamento Financeiro do Município.

**TÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal vigente;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI – a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, inclusive as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, em consonância com os Incisos XI e XIV do Art. 37 e nos Arts. 39, § 4º, 150, Inciso II, 153, Inciso III e § 2º, Inciso I, da Constituição Federal;
- XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal:
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XVIII – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do disposto na Carta Magna e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XX – somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXIII – A não observância do disposto nos Incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- XXIV – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente:
  - a) as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
  - b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, Inciso X e XXXIII, da Constituição Federal;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

XXV - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

XXVI - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

XXVII - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXVIII - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

XXIX - autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- a) o prazo de duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 23 – A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios emanados do caput do Art. 22 desta Lei Orgânica, exercendo as suas atribuições nos limites da competência, na forma direta e indireta estabelecida na estrutura administrativa.

Art. 24 – A administração pública direta é a que compete às entidades estatais de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 25 – São entidades da administração pública indireta:

- I – autarquia;
- II – fundação;
- III – empresa pública;
- IV – sociedade de economia mista.

§ 1º - Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada a instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste último caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal.

§ 2º - Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades previstas no § 1º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Poder Executivo para, por ato próprio, dispor sobre criação, extinção ou transformação de entidades da administração indireta.

Art. 26 – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição Federal.

Art. 27 – O Poder Público Municipal poderá na forma da lei conferir título de agência executiva aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Constituição Federal.

Art. 28 – A celebração de contratos pelas entidades integrantes da administração pública municipal observará a legislação aplicável, especialmente quanto à licitação.

Art. 29 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 – É vedada a utilização de cores ou símbolos que combinados sejam associados a partido político brasileiro, estendendo-se a proibição à manutenção do mobiliário urbano e dos demais bens públicos.

Art. 31 – A competência para realização dos atos administrativos será definida em lei ou, quando a lei admitir expressamente, em ato normativo.

§ 1º - A competência somente será passível de delegação quando a lei ou o ato normativo expressamente a admitir.

§ 2º - A autoridade superior poderá avocar a competência dos agentes subordinados independentemente da expressa previsão legal, exceto nos casos onde deva promover de ofício ou por provocação a homologação ou qualquer tipo de reapreciação do ato administrativo.

Art. 32 – A forma do ato administrativo será aquela designada em lei.

Parágrafo Único – Na falta de designação legal deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo.

Art. 33 – O prazo prescricional para revisão do ato administrativo é de 05 (cinco) anos, contado do conhecimento do fato.

Art. 34 – O Município manterá livros necessários para o registro de seus serviços.

Parágrafo Único – Os livros de que trata o caput deste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, que garanta o armazenamento, autenticidade e inviolabilidade das informações.

Art. 35 – Os agentes políticos e administrativos do Município, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, não poderão contratar com o Município.

§ 1º - A mesma vedação aplica-se à pessoa jurídica que tenha como sócio ou gerente qualquer das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º - Não se aplicará a previsão deste artigo quando a proibição incidir sobre o único prestador de serviço, executor de obra ou fornecedor de produto apto a realizar adequadamente o objeto do contrato.

Art. 36 - É vedada a nomeação para cargos comissionados de parentes afins ou consangüíneos até o segundo grau de agente político e administrativo sem concurso público.

Parágrafo Único - A vedação do caput deste artigo, não se aplica à hipótese de provimento de cargo efetivo mediante aprovação e classificação em concurso público.

### **CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO**

Art. 37 - Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, bem como os recursos hídricos de seu território.

Art. 38 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 39 - A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública Municipal observará os requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Nos termos da legislação federal sobre licitações e contratos, o uso contratual por terceiros e a alienação de imóvel público municipal dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 40 - Os bens municipais poderão ser utilizados em caráter privativo por particulares mediante prévia autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem no interesse do autorizado.

§ 2º - A permissão constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem que enseje, diretamente, o desenvolvimento de atividade prestada à comunidade.

§ 3º - A concessão constitui-se por contrato administrativo, por prazo determinado, voltado para o aproveitamento do bem de acordo com a destinação definida pela administração pública.

§ 4º - A administração pública excepcionalmente poderá recorrer a contratos de Direito Privado para instrumentarizar a utilização de bem público por particular, devendo motivar a opção nesse sentido.

§ 5º - Os imóveis municipais edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados por particulares para finalidades culturais.

Art. 41 - A utilização de bem municipal por particular deverá ser a título oneroso, salvo nos casos em que o interesse público justifique a gratuidade, exigindo-se, nesse caso, a devida motivação.

Art. 42 - Os bens do patrimônio municipal devem ser registrados, cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser periodicamente atualizados, garantindo-se o acesso à essas informações.

§ 2º - Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicadoras da propriedade municipal.

§ 3º - Deverá conter em todos os veículos pertencentes ao Município, bem como nos veículos locados para prestação de serviços, em local visível, os seguintes dados: "Prefeitura Municipal de Saúde, Bahia", nos veículos de propriedade do Município; "Veículo Locado pelo Município", nos veículos prestadores de Serviço.

Art. 43 - É vedada a edificação, descaracterização ou abertura de vias públicas em:

- I - praças;
- II - unidades de conservação de proteção integral e áreas de proteção ambiental;
- III - conjuntos arquitetônicos tombados pelo Município.

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput deste artigo perdurará enquanto se mantiver a destinação ou restrição imposta ao imóvel, ressalvadas apenas as medidas estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

### **CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 44 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º - Para tanto, será estabelecido o regime jurídico e plano de carreira para os servidores públicos municipais.

§ 2º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município será o celetista com admissão mediante concurso público, ficando proibida a demissão sem motivo justificado.

I - Os direitos e vantagens dos servidores públicos do Município são os concedidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 4º - Será proporcionada condições para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

§ 5º - aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 6º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio

fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, Incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

§ 8º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal.

§ 9º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 10º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 45 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição de respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores públicos municipais abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o Art. 201 da Constituição, na forma da Lei.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.

§ 5º - É assegurado aos servidores públicos municipais isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 6º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, Alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou

II – Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 9º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 10º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 11º - Aplicam-se ao limite fixado no Art. 22, Inciso XI desta Lei, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais serão disciplinados e concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS – administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS instituído pela União Federal.

§ 14º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 15º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 16º - O regime de previdência complementar de que trata o § 14º será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 15 e 16 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 18º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 19º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 20º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, Inciso III, Alínea a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, Inciso II.

§ 21º - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no Art. 142, § 3º, Inciso X, da Constituição Federal.

Art. 46 - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da Alínea a deste Inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 40, § 1º, Inciso III, Alínea a, e § 5º, da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 2º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplicam-se o disposto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 47 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 48 - Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no Art. 26, contribuirão para o custeio do regime de que trata o Art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas do Município.

Art. 49 - Ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 46 desta lei Orgânica, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até a data de 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na norma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no § 5º do Art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 50 - Observado o disposto no Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de 19 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 51 - Aplica-se o disposto no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 52 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 53 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Art. 54 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 55 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 56 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 57 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 58 - A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

Parágrafo Único - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será por afixação, em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 59 - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Art. 60 - A publicação de leis, contratos e atos municipais é condição para a respectiva eficácia e deverá ser feita através de veículo de divulgação local.

Parágrafo Único - A publicação dos atos administrativos e contratos da administração pública municipal poderá ser resumida.

Art. 61 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito Municipal far-se-á:

- I – Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
  - c) aberturas de créditos especiais e suplementares;
  - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura Municipal, quando autorizada em lei;
  - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal, não privativas de lei;
  - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta e indireta;

- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou atualizados.
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos de lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

**II – Mediante Portaria, quando se tratar de:**

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes no inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 62 – A formalização dos atos legislativos da competência da Câmara de Vereadores tomadas em Plenário far-se-á:

**I – Mediante Decreto Legislativo, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de regular as matérias de sua exclusiva competência, que tenham efeito externo:**

- a) concessão de licença ao Prefeito Municipal para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- b) aprovação ou rejeição de Parecer Prévio sobre as Contas Municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- c) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- d) reapresentação à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia sobre a modificação territorial do Município;
- e) mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;
- f) cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da legislação federal;
- g) aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município.

**II – Mediante Resolução, numerada, em ordem cronológica, quando se tratar de regular matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna:**

- a) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- b) criação de comissão especial de inquérito ou mista;
- c) conclusões de comissão de inquérito;
- d) convocação dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- e) qualquer matéria de natureza regimental;
- f) todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;
- g) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Parágrafo Único – A formalização dos demais atos da Câmara Municipal serão da competência do seu Presidente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

Art. 63 – No exercício de sua competência para organizar os serviços públicos de interesse local, o Município zelará por sua continuidade, generalidade, eficiência e modicidade das tarifas.

Art. 64 – Lei municipal específica disporá sobre a organização, funcionamento, fiscalização e segurança dos serviços públicos e de utilidade pública, prestados sobre regime de concessão, permissão ou autorização, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art. 65 – Qualquer entidade legalmente constituída, partido político com representação na Câmara ou cidadão residente no Município, pode denunciar ao concedente ato lesivo aos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade dos fatos e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 66 – A execução de serviços públicos poderá ser realizada:

- I – diretamente, através de órgãos da Prefeitura Municipal;
- II – através de entidade da administração indireta;
- III – por concessionária ou permissionária de serviço público.

§ 1º - A contratação de terceiros para auxiliar a Prefeitura Municipal ou entidade da administração indireta na execução de serviço público não descaracteriza as hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A concessão ou permissão de serviço público dar-se-á nos termos da legislação federal aplicável exigindo-se autorização legislativa, que deverá especificar:

- I – a espécie contratual aplicável;
- II – a duração máxima do contrato, inclusive nos casos de prorrogação, se admitida;
- III – a política tarifária;
- IV – os direitos do usuário.

§ 3º - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade deverão ser fixadas tendo em vista a justa remuneração.

Art. 67 – É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares, na forma da lei, observadas as normas de licitação pública.

Art. 68 – O projeto de obra pública respeitará as normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, observando ainda a legislação financeira municipal.

§ 1º - No projeto de obra deverá constar:

- I – o orçamento do seu custo;
- II – a indicação da dotação orçamentária para atendimento das respectivas despesas;
- III – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- IV – cronograma de execução, indicando os prazos para seu início e conclusão.

§ 2º - As exigências dispostas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo poderão ser excluídas em caso de urgência da realização da obra.

§ 3º - A construção de edifícios públicos obedecerá as exigências e limitações constantes no código de obras, aos municípios de economicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, assegurando-se, após a conclusão, a acessibilidade a todas as pessoas, de acordo com as normas técnicas brasileiras.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 70 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 71 – A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para exercício do mandato de Vereador:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – a filiação partidária;
- V – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos na legislação federal vigente.

§ 3º – Os Vereadores tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo.”

§ 4º – No ato da posse e no término do mandato, bem como nas demais condições exigidas na legislação federal, os Vereadores farão declaração de seus bens.

Art. 72 – A Mesa Diretora será constituída através de eleição realizada pelos membros da Câmara Municipal nos termos do seu Regimento Interno, cumprindo-lhe dirigir os Trabalhos legislativos e as funções administrativas do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – O processo de destituição de membro da Mesa Diretora observará o seguinte rito:

- I – terá início por representação subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da sessão ordinária, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
- II – oferecida a representação, nos termos deste artigo, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem

a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado, a fim de apurar as irregularidades.

III – da comissão não poderão fazer parte o denunciante ou denunciado.

IV – instalada a Comissão, o acusado será intimado, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita podendo, em caso de força maior, ser representado por outro membro da Câmara Municipal indicado pela Comissão, que o fará em 03 (três) dias.

V – findos os prazos do parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

VI – o acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências necessárias da Comissão.

VII – a Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir e dar o parecer, devendo concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propor a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 73 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, com atribuições e composição previstas no seu Regimento Interno ou conforme o ato de sua criação.

Parágrafo Único – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, entre outras coisas:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a deliberação do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar os trabalhos legislativos;

IV – convocar as autoridades e servidores municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativas:

a) a prestação de informações falsas;

b) a recusa;

c) o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI – apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento do Município e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

VIII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 74 – As comissões parlamentares de inquérito (CPI) serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - As conclusões da CPI, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra entidade competente, para que se promova a responsabilidade do infrator.

Art. 75 – Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

Art. 76 – A organização do quadro de servidores do Poder Legislativo observará a mesma determinação conferida pela Constituição Federal para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados Federais.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 77 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, na Sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, no horário regimental.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, e reuniões extraordinárias, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.

Art. 78 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal, composta pelos membros eleitos na última eleição, reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 79 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I – pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, de ofício, de forma fundamentada nos seguintes casos:

a) para o compromisso e posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito;

b) por motivo de intervenção no Município;

III – por requerimento da maioria absoluta da Câmara Municipal nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, preferencialmente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 80 – As reuniões da Câmara Municipal são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto é secreto.

Parágrafo Único – É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara Municipal durante as reuniões, podendo o Regimento Interno estipular as condições a serem observadas.

Art. 81 – As reuniões da Câmara Municipal somente poderão ser realizadas na sala de sessões destinadas ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem em outro local.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, por proposição da maioria absoluta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, a Câmara Municipal poderá deliberar em outro local do Município nos casos de:

- I – calamidade pública e de grave ocorrência que impossibilitem o funcionamento normal em seu edifício próprio;
- II – sessões solenes de entrega de homenagens.

Art. 82 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal participará somente das votações secretas e, quando houver empate, das votações públicas.

Art. 83 – A representação judicial da Câmara Municipal é exercida por sua Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único – Em situações de maior complexidade, poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas para exercer ou auxiliar nas funções previstas no caput deste artigo, observando a legislação aplicável.

Art. 84 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 85 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre toda matéria que requeira lei municipal, observadas as regras do processo legislativo.

Parágrafo Único – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

- I – aprovar e promulgar emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – convocar plebiscito e autorizar referendo;
- III – elaborar seu Regimento Interno;
- IV – eleger a Mesa Diretora e constituir as comissões, bem como destituí-las na forma do seu Regimento Interno;
- V – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- VI – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VII – dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito;
- VIII – conhecer da renúncia do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e do Vereador;
- IX – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou para viagem ao exterior;
- XI – julgar e declarar a perda de mandato de Vereador nos termos previstos nesta Lei Orgânica;
- XII – exercer o controle externo administrativo do Poder Executivo, e da administração pública indireta, cumprindo-lhe, entre outras coisas:
  - a) proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
  - b) julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal após o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
  - c) apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
  - d) verificar a adequação dos gastos aos limites impostos pela legislação aplicável, especialmente pelas normas que regem a gestão fiscal, a partir dos relatórios e das audiências realizadas ou a qualquer tempo, mediante indícios de irregularidade;
  - e) convocar autoridades municipais solicitar-lhes informações por escrito nos termos desta Lei Orgânica;
  - f) autorizar os atos e contratos celebrados por autoridades do Poder Executivo que dependam da anuência prévia do Poder Legislativo, conforme previsto nesta Lei Orgânica e nas demais leis aplicáveis ao Município;
  - g) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
  - h) suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, declarado infringente das Constituições ou desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do Poder Judiciário;
  - i) receber denúncia, processar e julgar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, individualmente, nas infrações político-administrativas;
  - j) destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, individualmente, após condenação que acarrete a perda do mandato.
  - l) requerer intervenção estadual, quando presentes os pressupostos previstos na Constituição Federal.

XIII – determinar a mudança temporária ou em definitivo de sua sede.

XIV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XV – conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço relevante ao Município.

XVI – representar ao Procurador-Geral de Justiça contra atos praticados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores que configurem crimes;

§ 1º - Dependem de autorização legislativa, entre outros:

I – a desafetação de bem público de uso comum do povo;

II – a redução ou extinção de unidade de conservação ambiental.

§ 2º - Compete ainda à Câmara Municipal manifestar-se, por maioria dos seus membros, sobre proposta de emenda à Constituição do Estado da Bahia.

Art. 86 – A Câmara Municipal ou qualquer uma de suas Comissões, cada qual por requerimento da maioria de seus membros pode convocar, para prestarem informações sobre assunto previamente determinado:

I – os Secretários Municipais ou seus correspondentes na estrutura administrativa adotada pelo Poder Executivo;

II – quaisquer titulares de órgãos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal;

III – os dirigentes de entidades da administração indireta.

§ 1º - O não comparecimento sem adequada justificativa importará na responsabilidade do ausente.

§ 2º - As autoridades arroladas nos Incisos I a III do caput poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios, para expor assunto de relevância de sua área de atuação.

§ 3º - Sempre que o Prefeito Municipal comparecer à Câmara Municipal, esta o receberá em reunião previamente designada.

Art. 87 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal pode, de ofício ou a requerimento de Plenário, nos termos do Regimento Interno, encaminhar pedido de informação por escrito às autoridades arroladas nos incisos I a III do artigo 86 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As autoridades ficarão sujeitas à responsabilidade em caso de:

I – recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias sem adequada justificativa;

II – prestação de informação falsa.

Art. 88 – À Câmara Municipal cabe exercer as demais atribuições pertinentes à sua missão institucional, ainda que não expressamente previstas nesta Lei Orgânica, observando sempre a legislação aplicável.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

Art. 89 – O Vereador goza de inviolabilidade por sua opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição deste Município.

Art. 90 – É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas na alínea “a” deste inciso.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública deste Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 91 – Cumpre à Mesa Diretora da Câmara Municipal declarar a perda ao mandato de Vereador:

I – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos prazos determinados pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único – A perda de mandato prevista neste artigo será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de seu partido político representado no Plenário.

Art. 92 – Cabe à Câmara Municipal julgar a perda de mandato de Vereador quando:

I – infringir proibição prevista nesta Lei Orgânica;

II – sofrer condenação criminal privativa de liberdade em sentença transitada em julgado;

III – que deixar de residir no Município;

IV – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de irregularidade administrativa;

V – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública;  
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regime Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, a decisão se dará pela Câmara Municipal, por voto secreto e de maioria dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.

Art. 93 – O processo de cassação da perda do mandato pelo Vereador, nos casos previstos no artigo anterior, observará o seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Câmara Municipal, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

IV – será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante.

V – de posse da denúncia, o Presidente do Poder Legislativo, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento.

VI – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VII – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

VIII – se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

IX – decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

X – se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

XI – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

XII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal, a convocação de sessão para julgamento.

XIII – na sessão secreta de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

XIV – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

XV – a votação a que se refere o inciso anterior será feita por chamada nominal, momento em que o Vereador depositará o seu voto em urna indecifrável.

XVI – considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XVII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o componente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador.

XVIII – se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

XIX – em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

XX – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

XXI – transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 94 – A renúncia de parlamentar terá seus efeitos suspensos caso já tenham sido iniciados os procedimentos administrativos para apreciar a perda de mandato nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A suspensão durará até a conclusão do procedimento, podendo o Vereador, sem prejuízo de outras penalidades, vir a perder o mandato antes que sua renúncia surta efeito.

Art. 95 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município ou chefe de missão diplomática;

II – licenciado para tratamento de saúde;

III – em gozo de licença-maternidade;

IV – licenciado, sem remuneração, para tratar de assunto de interesse particular, sendo vedado, neste caso, o afastamento superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado imediatamente nos casos de:

I – vaga;

II – de investidura em funções previstas no inciso I deste artigo;

III – de licença superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Excetua-se a convocação imediata do suplente, se as hipóteses descritas no § 1º ocorrerem no período de recesso parlamentar, devendo nesses casos o exercício da vereança pelo suplente verificar-se a partir:

- I – do início da próxima sessão legislativa;
- II – da primeira sessão extraordinária que ocorrer durante o recesso.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se superior a 60 (sessenta) dias a licença por motivo de tratamento de saúde, quando não for possível dimensionar o tempo máximo de afastamento necessário.

§ 4º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 5º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato parlamentar.

§ 6º - Na hipótese do inciso II e III do caput deste artigo, serão observadas a assistência previdenciária aplicável aos Vereadores, inclusive para fins de pagamento aos subsídios.

Art. 96 – O subsídio de Vereador será fixado em parcela única de uma legislatura para a subsequente, vedada a concessão de qualquer outra vantagem, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - o subsídio será fixado em valor consignado em moeda corrente do país, vedada qualquer forma de vinculação.

§ 2º - Na fixação dos subsídios, poderá ser determinado o pagamento em uma mesma e única parcela da importância correspondente a um doze avos do subsídio mensal do Vereador por cada mês no exercício da vereança.

§ 3º - O suplente convocado para assumir por um período inferior a um ano terá seus subsídios calculados proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

§ 4º - Fica admitida a possibilidade de fixação de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

Art. 97 – Poderá ser previsto o pagamento de indenização pelo comparecimento dos Vereadores às sessões extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar.

§ 1º - O valor da indenização pelo comparecimento à sessão extraordinária não poderá ser superior ao subsídio mensal.

§ 2º - As reuniões extraordinárias, realizadas no período das sessões ordinárias, não serão indenizadas.

Art. 98 – O servidor público eleito vereador somente poderá exercer o mandato nos termos admitidos na Constituição Federal, aplicando-se a regra nela previstas sobre a remuneração.

## **SEÇÃO V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 99 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – Medida Provisória;
- V – decreto legislativo;
- VI – resolução;

§ 1º - O Município adotará a lei complementar federal que disponha sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º - São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal na forma do seu Regimento Interno:

- I – a autorização;
- II – a indicação;
- III – o requerimento.

Art. 100 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A iniciativa popular prevista neste artigo observará o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - O referendo à emenda será realizado se for requerido, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias da promulgação:

- I – pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- II – pelo Prefeito;
- III – por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 101 – Serão objeto de lei complementar, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Polícia Administrativa;
- IV – Código de Meio Ambiente;
- V – Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI – Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 – Excetuados os casos previstos nesta Lei Orgânica, a iniciativa para apresentação de projeto de lei complementar ou ordinária cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal;
- II – ao Prefeito Municipal;
- III – aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
- II – fixação do vencimento, salário de referência ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo.
- III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;
- IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V – criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 2º - Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

- I – a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou seus correspondentes na estrutura administrativa adotada pelo Poder Executivo;
- II – fixação dos subsídios dos Vereadores;
- III – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Art. 103 – Salvo nas hipóteses previstas no art. 102, §§ 1º e 2º desta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplicar-se-á iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação no Câmara, respeitadas as vedações do art. 104 desta Lei Orgânica.

Art. 104 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 134, §§ 2º e 3º desta Lei Orgânica;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 105 - O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do § 1º deste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que estabeleça:

- I – código de qualquer natureza;
- II – lei de uso e ocupação do solo;
- III – lei de parcelamento do solo.

Art. 106 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

- I – se aquiescer, sancioná-lo-á; ou
- II – se considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, importará sanção.

§ 2º - Em caso de veto total ou parcial, o Prefeito Municipal deverá comunicar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de sua decisão.

§ 3º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese contemplada no art. 105, § 1º, desta Lei Orgânica.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 107 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa,

mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Art. 108 – O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá estabelecer a iniciativa privativa da Mesa Diretora para propositura de projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, quando relacionados à:

- I – organização administrativa, inclusive aos cargos, empregos e funções da Câmara Municipal;
- II – fixação de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal;
- III – fixação dos subsídios de agentes políticos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 109 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou por seus correspondentes na estrutura administrativa adotada.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito e a duração dos mandatos dar-se-ão nos termos previstos na legislação federal.

Art. 110 - O Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Parágrafo Único – No ato da posse e no término do mandato, bem como nas demais condições exigidas na legislação federal, o Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

Art. 111 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que for ele convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e impedimento, e sucedendo-o, no caso de vaga.

Art. 112 – No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou no caso de vaga dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei complementar.

§ 3º - Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 4º - A recusa inicial ou posterior renúncia do Presidente da Câmara Municipal ao exercício da Chefia do Executivo ensejará a destituição automática do posto ocupado na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 113 – Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior, comprovado e aceito pela Câmara Municipal.

##### **SEÇÃO II**

#### **DAS VEDAÇÕES E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO**

Art. 114 – É vedado ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito desde a posse:

- I – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;
- III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;
- IV – ser titular de mais de um mandato público eletivo;
- V – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto na Constituição Federal;
- VI – residir em outro Município;
- VII – ausentar-se do Município sem autorização da Câmara Municipal, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou em viagem ao exterior.

Art. 115 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 116 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com perda de mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documento que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;
- III – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- IV – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- V – descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VI - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de ato por ela exigido;

VII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

VIII – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura Municipal sem autorização da Câmara Municipal;

IX – infringir proibição prevista no Art. 114 desta Lei Orgânica;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo;

XI – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

Art. 117 – O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações definidas no Art. 114 desta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só cotará se necessário para completar o quorum de julgamento;

IV – será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e processante;

V – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento;

VI – decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VII – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII – se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX – decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste acaso, será submetido ao plenário;

X – se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

XI – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal, a convocação de sessão para julgamento;

XIII – na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

XIV – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XV – considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

XVII – se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVIII – em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XIX – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XX – transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 118 – Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

### SEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 119 – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, resguardado o devido processo legal.

Art. 120 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

b) houver neste sentido determinação da Justiça Eleitoral;

c) condenado por crime de responsabilidade em sentença definitiva;

d) assumir outro cargo ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II – por cassação, quando:

- a) condenado por crime comum em sentença definitiva;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 121 – Compete exclusiva ou privativamente ao Prefeito Municipal:

I – exercer a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais ou dos seus correspondentes na estrutura administrativa adotada;

II – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) a organização e funcionamento da Prefeitura, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinguir cargos, empregos e funções, quando vagos;

III – prover os cargos públicos da Prefeitura, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior das entidades da administração indireta;

V – demitir ou exonerar os servidores públicos da Prefeitura;

VI – aprovar os estatutos das entidades da administração indireta;

VII – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

IX – vetar proposições de lei;

X – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis dentro dos prazos previstos nesta Lei Orgânica, e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

XI – remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

XII – prestar, anualmente, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – fixar as tarifas dos serviços públicos, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XV – expedir os atos administrativos relacionados à intervenção na propriedade, nos termos da legislação aplicável;

XVI – celebrar convênios, consórcios, contratos e quaisquer ajustes de interesse municipal, exceto os relacionados à Câmara Municipal ou a entidade da administração indireta com terceiros;

XVII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados a Constituição Federal e os parâmetros de endividamento regulados em lei;

XVIII – solicitar à Câmara Municipal autorização para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou para viajar ao exterior;

XIX – representar o Município em juízo, através da Procuradoria Geral;

XX – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um doze avós da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IV e VI do caput deste artigo.

Art. 122 – Cabe ao Prefeito Municipal exercer as demais atribuições pertinentes à missão institucional do Poder Executivo, ainda que não expressamente previstas nesta Lei Orgânica, observada a legislação aplicável.

#### **SEÇÃO V**

#### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 123 – Os Secretários Municipais são agentes políticos, nomeados pelo Prefeito Municipal para provimento dos cargos correspondentes e escolhidos entre os brasileiros com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, residentes no Município, e que estejam no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito Municipal, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 2º - Os Secretários Municipais obrigam-se a declarar seus bens no ato da posse e no término do mandato, bem como nas demais condições exigidas na legislação federal.

§ 3º - Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

Art. 124 – São direitos assegurados aos Secretários Municipais:

- I – férias;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – licença-maternidade.

Parágrafo Único – Os direitos assegurados nesta Lei Orgânica aos Secretários Municipais serão aplicados nos mesmos termos da legislação estatutária e previdenciária, salvo quando a acréscimos remuneratórios.

Art. 125 - Os Secretários Municipais têm as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

#### **SEÇÃO VI**

#### **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 126 – O Município poderá criar, por lei, na medida das necessidades, Conselhos Municipais destinados a assessorar a administração direta na solução de problemas que venham a ocorrer nas diversas áreas de sua competência.

Parágrafo Único – Para o funcionamento dos Conselhos Municipais será assegurado à cessão de espaço físico e recursos financeiros.

## SEÇÃO VII

### DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 127 – A Procuradoria Municipal é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º - Para os fins desta Lei Orgânica, o Procurador-Geral do Município equipara-se ao Secretário Municipal.

§ 2º - A lei disciplinará sobre a estrutura e o provimento dos cargos da Procuradoria Municipal, observando, no que couber, o disposto na Constituição Federal sobre a advocacia pública.

§ 3º – Em situações de maior complexidade, poderá ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas para exercer ou auxiliar nas funções previstas no caput deste artigo, observando a legislação aplicável.

## SEÇÃO VIII

### DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 128 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, de uma legislatura para a subsequente, vedada a concessão de qualquer outra vantagem, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio será fixado em valor consignado em moeda corrente do país, vedada qualquer forma de vinculação.

§ 2º - Na fixação dos subsídios poderá ser determinado, ao final de cada ano, o pagamento em parcela única de importância correspondente a um doze avós do subsídio mensal dos agentes políticos por cada mês no exercício do respectivo cargo.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficará mantida, na legislatura subsequente, os subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual de acordo com o disposto na Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTROLE CONTÁBIL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 129 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, aplicação de subvenção e renúncia de receitas.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais ou na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos a haveres;

IV – acompanhar as despesas públicas, apreciando a adequação aos limites impostos ao respectivo Poder;

V – indicar as medidas necessárias para a redução de despesas que ultrapassem os limites impostos ao respectivo Poder;

VI – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária na instância administrativa.

Art. 130 – Qualquer cidadão ou associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 131 – As Contas do Município, incluindo às da Mesa do Poder Legislativo ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, de 31 de março a 31 de maio à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Sede da Câmara Municipal de Saúde.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, instruem as contas toda a documentação contábil, fiscal, incluindo-se balanços, demonstrativos, notas fiscais, recibos, processo licitatórios, e outros documentos que comprovem as despesas.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá questionar a respectiva legalidade, nos termos da lei, bem como protocolar Petição referente aos questionamentos

§ 3º - Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, as sugestões e denúncias dos cidadãos serão encaminhadas juntamente com as contas municipais para o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 132 – O Prefeito enviará suas contas para o Tribunal de Contas dos Municípios até dia 31 (trinta e um) de março, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal, juntar no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 133 – As Contas do Prefeito Municipal, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Nos primeiros 30 (trinta) dias após o retorno do Tribunal de Contas do Município, as contas ficarão à disposição dos cidadãos.

Art. 134 – As cópias dos documentos da Prestação de Contas apresentada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal no Tribunal de Contas dos Municípios deverão ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As cópias dos documentos da Prestação de Contas de que trata o caput deste artigo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**TÍTULO V**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 135 – Observando as limitações do poder de tributar estabelecidas na Constituição Federal e as normas gerais contidas na legislação federal, inclusive quanto à gestão fiscal, ao Município compete instituir os seguintes tributos:

- I – os impostos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – demais contribuições que lhe sejam conferidas pela legislação aplicável.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, observado o prazo nonagesimal para a sua vigência.

Art. 136 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais incidentes sobre serviços.

Art. 137 – O Código Tributário Municipal será estabelecido por lei complementar.

**CAPÍTULO II**  
**DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS.**

Art. 138 – O Município participa da arrecadação das receitas federais e estaduais nos termos previstos na Constituição Federal

§ 1º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação dos recursos de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado nos termos em que dispuser lei complementar federal.

§ 2º - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrada e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**CAPÍTULO III**  
**DAS OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS.**

Art. 139 – No âmbito das respectivas competências, as entidades da administração pública municipal instituirão e promoverão a cobrança das seguintes receitas municipais:

I – receitas contratuais por:

- a) prestação de serviços públicos que não ensejam taxas e que não devam ser prestados gratuitamente;
- b) utilização privativa onerosa de bens do patrimônio público por particulares;
- c) alienações onerosas de bens do patrimônio público;
- d) prestação de serviços ou alienação onerosa de bens produzidos no exercício de atividades econômica.

II – sanções pecuniárias pelo descumprimento da legislação municipal;

III – outras receitas que lhe sejam admitidas pela legislação aplicável.

§ 1º - Os valores das receitas previstas no caput deste artigo poderão ser fixados em razão da capacidade econômica do usuário ou infrator.

§ 2º - Lei municipal poderá, excepcionalmente, estabelecer a gratuidade nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, em casos de interesse público relevante.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 140 – Observando a legislação federal aplicável, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal, elaborarão todos os anexos exigidos pelas normas gerais sobre gestão fiscal.

§ 2º - Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no caput deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Poder Executivo.

Art. 141 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelece à diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as despesas de outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 1º - O plano plurianual conterá obrigatoriamente as despesas de capital relacionadas à implementação das políticas urbanísticas e setoriais mencionadas nesta Lei Orgânica, e que representem programas de duração continuada.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal deverá justificar a impossibilidade de cumprir o disposto no § 1º deste artigo, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o projeto apresentado.

Art. 142 – A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá obrigatoriamente as despesas de capital relacionadas à implementação das políticas urbanísticas e setoriais mencionadas nesta Lei Orgânica, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal deverá justificar a impossibilidade de cumprir o disposto no § 1º deste artigo, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o projeto apresentado.

Art. 143 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder público.

§ 1º - A lei orçamentária conterá obrigatoriamente a previsão de despesas de capital necessárias para a implementação das políticas urbanísticas e setoriais mencionadas nesta Lei Orgânica, garantindo a eficácia do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal deverá justificar a impossibilidade de cumprir o disposto no § 1º deste artigo, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o projeto apresentado.

§ 3º - Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela execução de programa de trabalho;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – identificação dos investimentos por região do Município;

V – identificação dos efeitos sobre as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º - O detalhamento mínimo previsto no § 3º deste artigo será ampliado caso a legislação federal aplicável o exija.

§ 5º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 144 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto:

I – previsão do percentual de repasse à Câmara Municipal;

II – autorização para abrir créditos suplementares;

III – contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 145 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Técnica da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, inclusive para garantir a compatibilidade exigida nesta Lei Orgânica;

III – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 7º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 9º - Aplicam-se as demais normas relativas ao processo legislativo aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo neste capítulo.

Art. 146 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados, neste caso, pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas aquelas exigidas ou admitidas pela Constituição Federal;
- V – a abertura de crédito suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, ad referendum da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 147 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único – O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 148 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para tender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal e na própria lei complementar federal.

Art. 149 – Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

Art. 150 – A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos nas normas gerais sobre gestão fiscal.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – O Município, dentro de sua competência, atuará em relação à ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade, observando os princípios setoriais estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 152 – Ao Município, no âmbito da política econômica, competirá especialmente:

- I – fomentar a livre iniciativa para bem atender às necessidades da população;
- II – formar ou incentivar a existência de infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar as empresas do setor produtivo;
- III – assistir aos trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios:
  - a) meios de produção e de trabalho;
  - b) apoio ao associativismo;
  - c) crédito fácil;
  - d) preço justo;
  - e) desenvolvimento econômico e social.
- VIII – formular programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de todos os setores da

economia, incentivando seu fortalecimento através de tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismos, na forma da lei.

Art. 153 – A exploração, pelo Município, de atividade econômica somente será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo Único – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades da administração pública que explorem atividades econômicas sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio estabelecido na Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA SAÚDE**

Art. 154 – O Município integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, observarão as diretrizes instituídas pela Constituição Federal.

Art. 155 – As ações e serviços municipais de assistência à saúde integram o sistema único de saúde, de âmbito nacional, observando suas normas gerais e estaduais.

Parágrafo Único – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação aplicável:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos federal e estadual e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a normatização suplementar e a padronização dos procedimentos relativos a saúde, por meio de código sanitário municipal;

VIII – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X – obrigar os hospitais a manterem reservatórios especiais para o lixo hospitalar;

XI – oferecer inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal;

XII – adotar rígida política de fiscalização e controle de epidemias e de infecção hospitalar;

XIII – atendimento com assistência psicológica em caso de vítimas da violência;

XIV – assegurar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, vedada qualquer forma coercitiva de indução.

XV – assegurar à mulher:

a) assistência a pré-natal, parto e puerpério;

b) incentivo ao aleitamento;

c) assistência clínico-ginecológica;

XVI – criar condições para que o órgão ou entidade municipal competente participe dos convênios propostos pelo Estado ou pela União.

Art. 156 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, tendo preferências as entidades sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a transferência de recursos públicos municipais para instituições particulares de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 157 – O Município poderá contratar instituições privadas, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo a legislação aplicável.

Art. 158 – O Município destinará os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações na área de saúde, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

Art. 159 – No âmbito de sua competência, o Município cuidará para que as pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumam o ônus do controle e da reparação de seus atos.

**SEÇÃO II**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 160 - O Município executará no seu território, com recursos da seguridade social, consoante a legislação federal, os programas de ação governamental na área de assistência social, sem prejuízo de programas locais.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações.

**SEÇÃO III  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 161 – O regime de previdência dos servidores públicos municipais serão disciplinados e concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS – administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, instituído pela União Federal.

Parágrafo Único – Poderá ser instituído o regime de previdência em caráter complementar para os servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 162 – A educação, direito de todos e dever do poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, inclusive para o exercício da cidadania, tornando-a capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-se para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, e, subsidiariamente, expandir o ensino médio, com a participação da sociedade e a cooperação técnica da União e Estado da Bahia.

Art. 163 – O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever de garantir, no mínimo:

I – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de:

- a) recursos humanos capacitados;
- b) materiais e equipamentos públicos adequados;
- c) vaga em escola próxima à sua residência.

II – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

III – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;

IV – atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até 06 (seis) anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino fundamental;

V – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;

VI – amparo ao menor infrator e sua formação em escola profissionalizante;

VII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;

VIII – programas especiais de alfabetização de jovens e adultos, no sentido de assegurar a todos o direito a educação.

Parágrafo Único - A falta de oferecimento do ensino pelo poder público Municipal ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 164 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município poderá:

I – criar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender às necessidades de rede municipal de creches por meio de equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por:

- a) professor;
- b) pedagogo;
- c) psicólogo;
- d) assistente social;
- e) enfermeiro;
- f) nutricionista.

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento e gerenciamento administrativo dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menos renda;
- II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, com participação da comunidade;
- III – integração de pré-escola e creches.

§ 2º - O Município promoverá o atendimento de criança portadora de deficiência, preferencialmente, em creches comuns, oferecendo, sempre que necessários, recursos de educação especial.

Art. 165 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios, fundamentos e diretrizes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV – preservação dos valores culturais locais;
- V – estímulo à organização autônoma dos alunos e dos pais de alunos, no âmbito das escolas municipais;

VI – valorização dos profissionais do ensino, com plano de carreira adequado para as especificidades do magistério público;

VII – compromisso com a qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e seus responsáveis;

c) manutenção de bibliotecas, laboratórios, sala de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX – implantação de modelo próprio na educação profissionalizante no processo educativo municipal;

X – gestão democrática do ensino público na educação básica, que preserve:

a) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

b) participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 166 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 167 – As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento.

Parágrafo Único – É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma da discriminação ou preconceito.

Art. 168 – O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas, para prevenção de doenças da coluna.

Art. 169 – O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre:

I – prevenção do uso de drogas;

II – educação para o trânsito;

III – educação ambiental;

IV – educação sexual;

V – educação para convivência com o semi-árido;

VI – combate e prevenção de incêndios;

VII – cooperativismo e associativismo;

VIII – conhecimento da Lei Orgânica do Município.

Art. 170 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de sua obrigação para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo Único – A proposta de plano de que trata o caput deste artigo será elaborada com a participação da sociedade civil.

Art. 171 – Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, nos limites e conforme dispuser a lei orçamentária.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 172- O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - Sem prejuízo de convênios e contratos com entidades da iniciativa privada, o Município buscará promover a integração intersetorial entre órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º - O Município poderá celebrar consórcio com os Municípios da região para difundir a ciência e tecnologia de interesse comum.

Art. 173 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art. 174 - O Município criará e manterá entidade voltada para o ensino e pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços técnicos-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – Os recursos necessários à efetiva implementação da entidade de que trata o caput deste artigo serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projeto de pesquisa.

#### CAPÍTULO V

##### DA CULTURA

Art. 175 - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

§ 1º - Todo cidadão é um agente cultural e a Administração Pública incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

§ 2º - Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes da cultura municipal.

§ 3º - Também, lei municipal disporá sobre o apoio do Município no ensino de informática e de língua estrangeira.

Art. 176 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, agir e viver;
- III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V – os sítios ou edificações de valor histórico, paisagístico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - São consideradas manifestações culturais, entre outras:

- I – o teatro, inclusive de rua;
- II – a música, por suas múltiplas formas e instrumentos;
- III – a dança;
- IV – a expressão corporal;
- V – o folclore;
- VI – as artes plásticas;
- VII – as cantigas de roda.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais, observadas as condições necessárias ao uso e conservação dos espaços públicos.

Art. 177 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de:

- I – inventários;
- II – pesquisas;
- III – registros;
- IV – vigilância;
- V – tombamento;
- VI – desapropriação;
- VII – outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmear e registrar, pelos meios de expressão áudio-visual, os dados da tradição histórico – cultural do Município e por à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e outros meios.

Art. 178 - O Município elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas e centros culturais nos bairros e nas diversas regiões locais.

§ 1º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 2º - Serão instalados nos centros culturais, além de bibliotecas e oficinas, cursos de redação, artes plásticas, artesanato, música, dança e expressão corporal, fotografia, cinema, teatro, literatura, filosofia, e estudos sobre a cultura afro-brasileira e indígenas.

Art. 179 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e difusão das manifestações culturais, com prioridade para aquelas diretamente ligadas à sua história, comunidade e aos seus bens, por meio de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados da Federação;
- III – livre acesso aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;

Parágrafo Único – Serão assegurados recursos públicos aos projetos culturais, especialmente aqueles ligados às artes e ciências, que participem de eventos oficiais estaduais, nacionais ou internacionais, conforme critérios especificados em lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 180 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, como um direito de todos, observando-se, além do disposto na Constituição, o seguinte:

- I – destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional;
- II – autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento no Município;
- III – tratamento diferenciado entre desporto profissional e amador, sempre com preferência para este.

Parágrafo Único - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 181 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção e integração social.

Art. 182 - O Município poderá assegurar recursos públicos para os atletas amadores e organizações de esporte amador situado no seu território que venham a participar competições esportivas oficiais estaduais, nacionais e internacionais, conforme critérios definidos em lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

Art. 183 - O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Art. 184 - O Município nos limites de sua competência protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos na Constituição Federal.

Art. 185 - O Município promoverá o acolhimento e amparo da criança e do adolescente, órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação em vigor.

Art. 186 - Os recursos públicos, destinados às atividades voltadas para a infância e adolescência, serão depositados no fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, inclusive os das transferências estaduais e federais.

§1-Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, respectivamente, no envio e discussão de projeto de Lei Orçamentária obrigados a contemplar a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA-, na forma do Art.227,§7º c/c204, inciso II, da Constituição Federal e art.88, inciso II, da Lei.8069/90.

§ -Fica O Poder Executivo obrigado a criar o Conselho Tutelar, e realizar Eleição direta para a composição dos Conselheiros, bem como remunerará os conselheiros sem vínculo empregatícios.

Art. 187 - O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, observada a legislação federal.

Art. 188 - O Município assegurará os direitos e garantias endereçados as pessoas portadoras de deficiência na Constituição federal e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de deficiência.

Art. 189 - O Município assegurará os direitos e as garantias endereçadas aos idosos na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual.

## CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 190 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à Administração Pública municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe à Administração Pública municipal, além de observar as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição federal, as seguintes:

I - criar e manter áreas verdes;

II - exigir reflorestamento, com utilização preferencial de espécies nativas, das áreas de preservação permanente, principalmente das matas ciliares;

III - criar e manter viveiros de mudas destinadas à arborização de vias e logradouros públicos;

IV - impedir que as áreas verdes, os largos e as praças sejam desafetados, enquanto estiverem servindo às finalidades para que foram criados ou, em qualquer hipótese, quando forem originários de projeto de loteamento;

V - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

Art. 191 - Sem prejuízo das licenças ambientais federais e estaduais, o Município, no âmbito de sua competência, deverá instituir procedimento de licença para obras e atividades que possam causar danos ambientais.

§ 1º - O exercício da competência municipal em matéria de meio ambiente será feito com estrita observância das legislações federal e estadual aplicáveis.

§ 2º - Os estudos ambientais já realizados pelas Administrações Públicas - federal e estadual, poderão ser aproveitados pelo Município, sem prejuízo de novas perícias e audiências, assegurada a participação de todos os interessados.

Art. 192 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

Art. 193 - É vedado do território do Município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente e sua aplicação por aeronaves nas vizinhanças dos corpos d'água.

Art. 194 - É assegurado às associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural o acompanhamento do procedimento relacionado às infrações ambientais, sendo-lhes permitido exigir o cumprimento das sanções aplicáveis.

Art. 195 - Na concessão de licença para obras e atividades situadas em zonas industriais, de qualquer tipo, o Município deverá verificar se a unidade e o complexo industrial, ou o novo processo de produção, irão acarretar ultrapassagem dos padrões de qualidade da água, do ar e do solo, consideradas as emissões das demais fontes poluidoras já existentes.

Parágrafo Único - As indústrias instaladas no Município, com potencial mínimo de queima de óleo combustível ou similar, a ser definido em lei, deverão instalar sistema adequado para controle da poluição atmosférica, de acordo com a determinação do órgão competente, segundo orientação do órgão executor da política ambiental municipal.

Art. 196 - Serão enviadas para o Ministério Público cópias reprográficas das licenças ambientais e dos autos de infrações administrativas relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e natural.

Art. 197 - Lei municipal determinará o distanciamento mínimo entre:

I - indústrias e atividades potencialmente poluidoras das zonas residenciais ou de uso múltiplo;

II - depósitos finais ou temporários de resíduos domésticos, industriais e hospitalares das zonas dispostas no inciso anterior, sendo vedada a instalação desses depósitos, quando houver perigo de contaminação dos mananciais de água ou de adutoras.

Art. 198 - O Município exigirá das edificações pluri-residenciais ligações a sistemas de tratamento de esgotos domésticos, indeferindo as licenças para construções quando esse tratamento não puder ser implantado sob o ponto de vista tecnológico.

**CAPÍTULO IX  
DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 199 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água tratada, luz, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática dos serviços de que trata o caput deste artigo, de forma que as entidades representativas da comunidade acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pela prestação dos serviços, sobre este opinando.

Art. 200 – É obrigatória a ligação dos esgotos domésticos à rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – É vedado o lançamento, sem tratamento, de esgotos domésticos, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, nas captações pluviais e mananciais.

**CAPÍTULO X  
DO DESENVOLVIMENTO URBANO****SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 201 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população são os objetivos principais da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade compreendem a concepção do espaço urbano como local destinado à persecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, propiciando a igualdade de oportunidades a todos.

§ 2º - O Município é responsável pelo cumprimento da função social da cidade, sendo-lhe exigidas ações públicas que assegurem os direitos da população:

- I – à moradia digna;
- II – à assistência à saúde;
- III – à educação;
- IV – à cultura;
- V – ao lazer;
- VI – ao transporte público;
- VII – ao saneamento básico, inclusive limpeza urbana;
- VIII – à drenagem das vias de circulação;
- IX – à iluminação pública;
- X – à preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;
- XI – à água potável de qualidade;
- XII – à disponibilidade de:
  - a) energia elétrica;
  - b) gás canalizado;

Art. 202 – O Município exercerá o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo através de sistema contínuo de planejamento, observando as legislações federal e estadual aplicáveis e elaborando as normas apropriadas à sua realidade.

§ 1º - A legislação municipal garantirá o acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações privadas destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multi-familiar.

§ 2º - Lei municipal definirá as hipóteses em que o licenciamento urbanístico ficará condicionado à apresentação de licença ambiental.

§ 3º - Nos casos em que o licenciamento urbanístico não fique condicionado à existência de licença ambiental, o Município avisará aos órgãos ou entidades estaduais e federais competentes sobre o requerimento recebido, caso a atividade ou empreendimento exija também licenciamento ambiental.

Art. 203 – O Município adotará os procedimentos criminais e cíveis cabíveis contra aquele que, proprietário ou não de áreas ou glebas urbanas, parcelar a terra, abrir ruas, alienar lotes, com edificação ou não sem submeter-se às normas municipais e ao controle prévio.

Art. 204 – Qualquer construção ou atividade de urbanização executada sem autorização ou licença é sujeita à interdição, embargo ou demolição, nos termos da lei, exceto quando for devida a regularização urbanística e fundiária.

Art. 205 – A prestação de serviços públicos municipais à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento da regularização urbanística ou fundiária das áreas e de suas construções.

§ 1º - Poderá ser excepcionada a aplicação do caput deste artigo apenas em caso de área de risco, reconhecida por laudo pericial, ou submetida a regime jurídico que antes da ocupação já impedisse, em caráter absoluto, a ocupação para fins residenciais.

§ 2º - As condições de execução do serviço deverão ser adequadas às especificidades das ocupações.

**SEÇÃO II  
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 206 – O Município garantirá formas de participação popular na discussão para elaboração do projeto de lei que disponha sobre:

- I – Plano Diretor;
- II – uso e ocupação do solo;

III – parcelamento do solo;

IV – planos de desenvolvimento regional;

V – implementação de instrumentos que flexibilizem os parâmetros urbanísticos ou que tenham maior influência sobre a vida dos habitantes, tais como:

a) zonas especiais de interesse social ou similares;

b) outorga onerosa do direito de construir;

c) transferência do direito de construir;

d) operações urbanas consorciadas;

e) estudo de impacto de vizinhança;

f) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo;

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos projetos de lei oriundos de iniciativa popular.

§ 2º - Entende-se como formas de participação popular a realização de debates, audiências, consultas públicas e eventos congêneres, que deverão ser precedidas sempre que possível, por conferência sobre os assuntos contidos no projeto de lei.

§ 3º - Além do previsto no § 2º deste artigo, será exigida a manifestação de órgão colegiado, composto de modo partidário entre representantes do governo municipal e entidades da sociedade civil.

§ 4º - O Município poderá recorrer também ao plebiscito ou ao referendo como modo de assegurar a participação popular.

§ 5º - A apresentação do projeto de lei previsto no caput deste artigo conterá documentos comprobatórios de suas discussões com os segmentos da sociedade.

Art. 207 - Nos termos da legislação municipal, será assegurada a possibilidade de participação popular na elaboração dos projetos de grandes empreendimentos urbanísticos de iniciativa pública ou na aprovação dos mesmos quando realizados pela iniciativa privada.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, a projetos de implantação de infra-estrutura urbana, através de equipamentos urbanos e comunitários.

### SEÇÃO III

#### DO PLANO DIRETOR

Art. 208 – O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e devesa privilegiar as condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Plano Diretor será instituído através de lei complementar e devesa conter, no mínimo:

I – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

II – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

III – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

IV – indicação dos instrumentos a serem utilizados na política de desenvolvimento urbano, observado as exigências contidas na legislação federal e estadual;

V – sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

§ 2º - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não exige a elaboração do Plano diretor ou de qualquer outra lei urbanística do dever de apresentar, quando for o caso, a estimativa de impacto orçamentário financeiro nos termos da legislação federal sobre gestão fiscal.

Art. 209 – A função social da propriedade urbana será definida em face de sua adequação ao Plano Diretor e às demais normas relacionadas ao desenvolvimento urbano.

Art. 210 – O Plano diretor indicará os critérios para as distintas classificações das áreas urbanas e rurais, conforme os interesses urbanísticos existentes.

Parágrafo Único – A implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será priorizada em áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 211 – Sem prejuízo de outras alterações que ocorram na sua vigência, o Plano diretor devesa ser revisto, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

### CAPÍTULO XI

#### DA POLÍTICA RURAL

Art. 212 – A política de desenvolvimento rural, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 213 – O Município criará serviços e programas inclusive através de convênios com entidades públicas e privadas, objetivando:

I – aumentar a produção e produtividade agrícola;

II – assegurar o abastecimento alimentar;

III – gerar empregos;

IV – melhorar as condições da infra-estrutura econômica e social;

V – preservar o meio ambiente;

VI – elevar o bem-estar da população rural;

VII – adquirir os produtos advindos da agricultura familiar.

Art. 214 – O Município, com recursos próprios ou em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de serviços públicos básicos nas áreas de:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – saneamento básico;
- IV – recursos hídricos;
- V – habitação;
- VI – transporte;
- VII – fornecimento de energia elétrica;
- VIII – comunicação;
- IX – prevenção da segurança pública;
- X – lazer.

Art. 215 – É dever do Município apoiar e estimular:

- I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III – as cooperativas de produtores e outras formas de associativismo e organização rural;
- IV – a capacitação de mão-de-obra rural e preservação dos recursos naturais;
- V – práticas de conservação do solo;
- VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII – o escoamento da produção, sobretudo para o abastecimento alimentar;
- VIII – a realização de exposições e outros eventos destinados a difundir tecnologias e estimular os produtores rurais.

Art. 216 – O Município deverá elaborar e implementar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, garantindo na sua elaboração e implementação a participação popular.

Parágrafo Único – O plano deverá conter no mínimo:

- I – objetivos e metas;
- II – fixação de instrumentos a serem utilizados de modo coordenando;
- III – criação de sistemas de controle de resultados graduais e finais das ações implementadas.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO TRANSPORTE PÚBLICO**

Art. 217 – Compete ao Município organizar e executar o serviço público de transporte intramunicipal de passageiros.

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput deste artigo incluem o transporte escolar para a rede municipal de ensino.

§ 2º - Quando for conveniente à administração pública, os serviços de transporte público serão prestados sem exclusividade sob regime de concessão ou permissão, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - É dever do Município, mediante permissão ou concessão, organizar o transporte coletivo a todos os cidadãos, inclusive os da zona rural.

§ 4º - Cabe ao Município, promover ações visando a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo que, ao menos em regime de sistema, atendam toda a área urbana do Município.

Art. 218 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definindo no Plano Diretor.

Parágrafo Único – Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA HABITAÇÃO**

Art. 219 – Compete a Administração Pública formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a Administração Pública atuará:

- I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados à malha urbana existente;
- II – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- II – dimensionar a demanda, em quantidade de valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV – articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas por intermédio de suas entidades associadas;
- VI – estimular a promoção de peças e artigos comunitários, visando estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;
- VII – estimular a criação de cooperativas de consumo, organizadas e administradas por entidades sindicais e populares.
- VIII – controlar e incentivar a produção de bens de consumo popular, mediante assistência técnica e incentivos financeiros aos produtores, com a fiscalização das entidades previstas no inciso anterior.

## CAPÍTULO XV

### DO TURISMO

Art. 220 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 221 – Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III – estimular e apoiar:
  - a) a produção artesanal local;
  - b) as feiras e exposições;
  - c) os eventos turísticos;
- IV – realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- V – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, protegendo o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivando o turismo social;
- VI – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VII – incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único – Em datas de eventos festivos será, nos termos da lei, autorizado o uso do maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

## TÍTULO VII

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### CAPÍTULO XVI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

#### CAPÍTULO XVII

##### DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 223 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, dentre outros:

- I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- II – representação de interesse de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casas, de pais de alunos, de professores e de contribuintes, bem como, entidades agrícolas e associações de classe;
- III – colaboração com a educação e a saúde;
- IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e lazer.

§ 2º - O Poder público incentivará a organização de associações, com os objetivos diversos no § anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º - Da concessão de título de utilidade pública.

- I – Para a concessão do título de Utilidade pública se faz necessário apresentar anexo ao projeto os seguintes documentos:
  - a) Comprovação do Registro da Associação no Município por um ano, mediante Certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
  - b) Estatuto devidamente registrado em Cartório, CNPJ, CND e Certidão de Antecedentes Criminais dos membros da Diretoria.

#### CAPÍTULO XVIII

##### DAS COOPERATIVAS

Art. 224 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e da Legislação Aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;

- IV – crédito;
- V – cooperativas educacionais;
- VI – assistência judiciária.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 225 – O Poder Público Municipal estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular, que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as mesmas deste Título.

Art. 226 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular, para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse comum.

### **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 227 – Lei municipal disciplinará a participação do Município na gestão associada de serviços públicos e destinação de recursos para tal finalidade.

Art. 228 – Enquanto não for editada lei própria sobre os prazos para envio do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentárias anual, serão adotados no Município os prazos previstos na Constituição do Estado da Bahia.”

Art. 229 - A elaboração do projeto de lei que institui o plano plurianual será feita de modo a suprir a eventual ausência das políticas urbanísticas e setoriais exigidas nesta Lei Orgânica, assegurando-se a prática de planejamento no Município.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o plano plurianual deverá apresentar pelo menos:

- I – objetivos e metas dos programas de governo de duração continuada;
- II – coordenação do uso dos instrumentos existentes, objetivando as ações de governo passíveis de planejamento;
- III – formas de acompanhamento dos resultados das ações de governo passíveis de planejamento.

Art. 230 - Em casos excepcionais, o Prefeito Municipal deverá justificar a impossibilidade de cumprir o disposto no caput e § 1º deste artigo, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre o projeto apresentado, sem prejuízo da possibilidade de emendá-lo.

Art. 231 - a participação popular na elaboração da lei orçamentária anual deverá ser observada, no máximo, a partir do exercício financeiro seguinte, sob pena de irregularidade da proposta.

Art. 232 - O Plano Diretor e as leis urbanísticas do Município deverão ser revistas e adequadas às regras da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, e da legislação federal até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Emenda à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – A revisão de que trata o caput deste artigo, não exclui a revisão decenal do Plano Diretor.

Art. 233 - Ficam revogados os artigos 1º a 200 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990.

Art. 234 - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saúde, 16 de junho de 2006.**

**Jônatas Santana da Paixão - Presidente**

**João Fraga Medeiros - Vice Presidente**

**Reinaldo José Antonio - 1º Secretário**

**Reginaldo Duarte dos Santos - 2º Secretário**

**Demais Vereadores:**

**Antonio Correia Lopes da Silva**

**Eudário Moraes Guirra**

**Avany Celeste Ferreira de Melo da Silva**

**Ricarte Dantas Ferreira**

**Claudio de Menezes Jatobá**

### **JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

A PRESENTE EMENDA JUSTIFICA-SE PELO FATO DE QUE PASSADOS TODOS ESSES ANOS, A EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TANTO NO ASPECTO DO PODER EXECUTIVO COMO DO PODER LEGISLATIVO DEIXOU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE FOI PROMULGADA EM ABRIL DE 1990 SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS, PRINCIPALMENTE PELO FATO DA FAMOSA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE DETERMINA CONDIÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS CONDICIONANDO ASPECTOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO ADMINISTRATIVO, LEVANDO A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E PREVENDO AS PENALIDADES PARA OS QUE, NÃO OBSERVANDO AS NORMAS, RESPONDÃO CRIMINALMENTE E CIVILMENTE PELOS ATOS EM DESACORDO COM AS NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS.

ASSIM, SENDO, PROPOMOS ESTA EMENDA PARA EVOLUIR E ACOMPANHAR OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS, CONSIDERANDO TODOS OS ASPECTOS SOCIAIS POLÍTICOS, E ECONÔMICOS PARA O ENGRACEDIMENTO DO NOSSO MUNICÍPIO, NESTE MOMENTO QUE PASSAMOS A TORNAR LATENTE O PODER CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE SAÚDE.

À COMUNIDADE SAUDENSE QUEREMOS AFIRMAR QUE NOSSOS COMPROMISSOS SÃO VOLTADOS PARA O INTERESSE GERAL DE FORMA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA NA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS ENVOLVIDA NESTA OBRA CONSTITUCIONAL.

**Jônatas Santana da Paixão - Presidente**

**João Fraga Medeiros - Vice Presidente**

**Reinaldo José Antonio - 1º. Secretário**

**Reginaldo Duarte dos Santos - 2º. Secretário**

**Demais Vereadores:**

**Antonio Correia Lopes da Silva**

**Eudário Morais Guirra**

**Avany Celeste Ferreira de Melo da Silva**

**Ricarte Dantas Ferreira**

**Claudiano de Menezes Jatobá**

## **SAÚDE - BAHIA**

### **História**

O Município de Saúde, foi transformado em Município pela Lei Estadual de nº. 1.024 de 06 de junho de 1914, sendo desvinculado do Município de origem, Jacobina. A regularização da emancipação do Município de Saúde, se deu através do Decreto Estadual nº. 8.463 de 1º. de junho de 1933.

A Cidade de Saúde foi descoberta por dois irmãos: João Garamacho e João Garibão, eles eram garimpeiros. Diz-se a lenda que o nome Saúde foi dado por causa de uma planta que encontrava-se nessa região que curava raras doenças daquela época, por isso foi nomeada como Saúde.

### **Localização e Área**

O Município de Saúde localiza-se na região nordeste do Estado da Bahia, situa-se na Microrregião Homogênea de Jacobina, pertence à 16ª. Dires - Município de Jacobina e Região Econômica do Piemonte da Chapada Diamantina. Apresenta um clima definido como seco e sub-úmido, e estando integralmente inserido no polígono da seca passa por longos períodos de baixa precipitação. Enfrenta graves períodos de seca, com longa estiagem, que afeta o Município com as suas características socioeconômicas, já que um dos principais indicadores econômicos do Município é a Agropecuária e a Agricultura.

De acordo com as Leis de criação, Saúde faz limites com os Municípios de Caem, Caldeirão Grande, Mirangaba, Pindobaçu e Ponto Novo.

O Município de Saúde tem uma altitude de 550m, possuindo as seguintes coordenadas geográficas 10º 56' 00" de latitude sul e 40º 25' 00" de latitude oeste.

Segundo o IBGE, a população do Município de Saúde, é estimada em 11.509 habitantes. Ocupa uma superfície de 404 Km², com densidade demográfica de 34,64 hab/Km². E é composto por Distritos e Povoados. O Município apresenta um índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 0.391% (segundo dados relatados).

Sua Sede Municipal dista 353 Km da Capital do Estado –Salvador. O acesso ao Município de Saúde é feito através da BR – 324 até o Município de Capim Grosso, onde alcança o entroncamento que dá acesso à BA – 131, Rodovia que liga o Município de Jacobina a Saúde. As Estradas que ligam a Sede às localidades não são pavimentadas e em alguns trechos tem inclinação acentuada dificultando o trânsito de veículos.

### **Economia**

A Economia do Município de Saúde está baseada na Pecuária e na agricultura. No setor primário tem destaque a bovinocultura e os cultivos de café, feijão, mandioca, banana, laranja, limão, coco-da-bahia, sisal, bares, restaurantes, e principalmente o garimpo. O setor secundário é pouco expressivo, o setor terciário predomina o comércio varejista que vem a atender as necessidades básicas da população.

O Município conta também com duas agências bancárias funcionando, sendo Banco Bradesco e Banco do Brasil, e tem também uma agência dos Correios que funciona em ótimo estado, além de uma agência das Casas Lotéricas.

### **Clima**

O clima é seco com estiagens prolongadas com alto risco de seca. O Município sofre com a escassez de água, necessitando de uma ação conjunta, envolvendo a comunidade e poder público com vistas à solução destes problemas e a recuperação do setor primário, o que contribuiria sensivelmente na geração de emprego e renda.

### **Saneamento e Habitação**

O Município de Saúde conta na Sede com os serviços básico de abastecimento de água e energia elétrica, limpeza urbana e uma boa parte da Zona Rural. O Esgotamento Sanitário é feito em quase toda a Cidade.

# HINO AO MUNICÍPIO DE SAÚDE

Compositor: Jarbas Veiga

Saúde... Saúde... Saúde...  
Cidade tão feliz  
De um povo que tem sua história Guardada à luz da memória.

Verde constante clima sadio  
Lindas cachoeiras serra e montes  
João Garamacho e Garibão  
Buscavam o ouro e a emancipação

Oh terra santa  
És tu Saúde querida  
Teu solo só produz riqueza  
Abençoado pela natureza. (Bis)

Senhora da Saúde  
É a fé que nos protege  
Unidos na esperança de uma gente  
Que acredita na vida, em uma vida constante. (Bis)





**Diário Oficial**  
dos Municípios  
**EXPEDIENTE**

**Governador do Estado**  
Paulo Ganem Souto  
**Secretário de Governo**  
Ruy Santos Tourinho  
**Empresa Gráfica da Bahia**  
**Diretor Geral**  
Eberard Diniz Bezerra Nunes  
**Diretor Administrativo Financeiro**

Marcos Gomes Dacach  
**Diretor Técnico**  
Milton César Fontes  
**Representantes Exclusivos:**  
**UPB - União dos Municípios da Bahia**  
**Presidente:**  
José Ronaldo de Carvalho  
**DOM Publicações Legais**

**Coordenador Técnico**  
Paulo Sérgio Silva  
**Filial - Salvador**  
R. Fernando M. de Góes, 397  
Telefax: (71) 2105 - 7900 / 2105 - 7930  
e-mail: coleta@rededom.com.br  
Site: [www.diariooficialdosmunicipios.org](http://www.diariooficialdosmunicipios.org)